



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS**  
**ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO**  
**NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA**  
**COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO**  
**ARTIGO CIENTÍFICO**

**ACEPÇÃO EVOLUTIVA DA PARENTALIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA**  
**RECONHECIMENTO DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA**

**ORIENTANDA** : ANA ELISA GONÇALVES DA SILVA

**ORIENTADORA** : Prof<sup>a</sup>. Ms. Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana  
Curvo

GOIÂNIA

2023

ANA ELISA GONÇALVES DA SILVA

**ACEPÇÃO EVOLUTIVA DA PARENTALIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA**  
**RECONHECIMENTO DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA**

Artigo científico apresentado na disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Orientadora: ***Prof.<sup>a</sup> Ms. Sílvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo***

GOIÂNIA

2023

ANA ELISA GONÇALVES DA SILVA

**ACEPÇÃO EVOLUTIVA DA PARENTALIDADE NO DIREITO DE FAMÍLIA**  
**RECONHECIMENTO DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA**

Data da Defesa: 23 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof. Ms. Sílvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo

Nota: \_\_\_\_\_

---

Examinador Convidado: Prof. Ms. João Batista Valverde

Nota: \_\_\_\_\_

## SUMÁRIO

### RESUMO

### INTRODUÇÃO

1	BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DE FAMÍLIA .....	07
1.2	A Concepção De Família Na Contemporaneidade .....	09
1.3	Os Vínculos Afetivos Como Referência A Figura Parental .....	13
2	A AFETIVIDADE E CONVIVÊNCIA PARA GERAÇÃO DE VÍNCULOS JURÍDICOS .....	15
2.2	A Pluralidade Familiar E A Constituição Federal .....	18
2.3	O Reconhecimento Da Parentalidade Afetiva .....	20
3	OS DIREITOS E DEVERES ATRELADOS A PARENTALIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL .....	23
3.2	A Equiparação Da Parentalidade Biológica Em Relação Á Parentalidade Afetiva .....	25
3.3	As Consequências Legais Do Parentesco .....	29

### CONCLUSÃO

### REFERÊNCIAS

## ACEPÇÃO EVOLUTIVA DA PARENTALIDADE E O RECONHECIMENTO DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO DE FAMÍLIA

Ana Elisa Gonçalves da Silva<sup>1</sup>

Silvia Maria Gonçalves Santos de Lacerda Santana Curvo<sup>2</sup>

### RESUMO

A Constituição Federal brasileira de 1988 provocou uma importante transformação no Direito de Família, por meio do Princípio da Igualdade da Filiação, assim, foi introduzida no ordenamento jurídico uma mudança de valores e paradigmas, nas relações familiares, influenciando com isto, a determinação de uma nova paternidade, fruto do afeto entre as partes e objeto da análise do presente trabalho. Neste sentido, torna-se importante a abordagem da repercussão do procedimento unificado da filiação no ordenamento jurídico brasileiro. Por sua vez, torna-se importante seu efeito nos direitos pessoais, em contrapartida, é imprescindível a referência do posicionamento dos doutrinadores e magistrados brasileiros, prolatando sentenças judiciais que constituem o juízo dos Tribunais pelo país, no percurso da consagração do presente tema. O presente trabalho os efeitos legais oriundos da pluralidade familiar e do reconhecimento da parentalidade afetiva na esfera do Direito de Família. Apresenta ainda, os direitos e deveres atrelados a parentalidade, fazendo-se necessária a equiparação da parentalidade biológica em relação à parentalidade afetiva, compondo com isto, as novas formas de família. O presente trabalho seguiu ainda as normas da ABNT.

**Palavras-Chave:** Direito de Família, Vínculo Afetivo, Parentalidade.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá concentrar no estudo das alterações realizadas no instituto familiar, ao passar do tempo elucidando a possibilidade do reconhecimento de novos vínculos afetivos no domínio do Direito de Família em especial referente à concessão dos direitos sucessórios provenientes da filiação de pais distintos, onde habitualmente se vislumbra a filiação biológica simultaneamente com a afetiva.

No argumento da filiação, o vínculo afetivo possui discussão jurídica

---

<sup>1</sup> Acadêmica de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Ana Elisa Gonçalves da Silva.

<sup>2</sup> Doutora pela Universidade de Salamanca- ES, mestre em Direito Agrário pela UFG- Universidade Federal de Goiás (2002), bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (1993), graduada em Pedagogia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (1983). Especializações em: Direito Penal, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Constitucional. Atualmente é professora assistente da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO) e professora da Universidade Salgado de Oliveira.

atribuindo importância aos novos modelos familiares implantados no Brasil, assim, o judiciário se torna fundamental no amparo jurídico, a fim de averiguar a propagação e os direitos e princípios pertinentes à proteção da família.

O conceito de família, no ordenamento jurídico vai além de uma mera proteção jurídica, uma vez que a razão de existência da família passa de uma concepção de assistência psicológica, espiritual, moral e material, além da sociabilização de seus integrantes. Portanto, a família se concebe como uma instituição, onde cada indivíduo possui a sua função social.

Assim, conforme o novo modelo constitucional vigente, todos os tipos de família devem ser protegidos pelo Estado, desde que, estes cumpram com a função social, uma vez que a família é uma forma de promoção dos direitos da personalidade, como o direito à vida, ao nome, a alimentação, a saúde, ao respeito e segurança. Neste sentido, o próprio Estado compõe os direitos da personalidade do integrante da família, pois representa um relevante elemento de identificação da pessoa natural.

O presente trabalho é composto por capítulos, o primeiro, apresenta um breve histórico do direito da família, seguido da concepção de família na contemporaneidade, sendo concluído pelos vínculos afetivos como referência para a figura parental. No capítulo segundo, é tratado a afetividade e convivência para a geração dos vínculos jurídicos, acompanhado pela pluralidade familiar conforme a Constituição Federal e finalizando com o reconhecimento da parentalidade afetiva.

O terceiro e último capítulo, aborda os direitos e deveres atrelados a parentalidade no direito da família, acompanhado pela equiparação da parentalidade biológica em relação à parentalidade afetiva, concluindo com as consequências legais do parentesco.

Portanto, o conceito de família abrange a relação jurídica e a socioafetiva, compondo com isto, a sua função social, ou seja, a busca pela realização pessoal e felicidade coletiva de cada integrante, de modo a obter o respeito mútuo e a dignidade da pessoa humana, por meio da valorização de cada um de seus integrantes, como um humano único e insubstituível, respeitando com isto, a dignidade da pessoa humana.

## 1 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Ao longo da história da humanidade, a família foi o instituto que mais sofreu transformações, assim, com este processo evolutivo, foram inseridas várias situações no domínio jurídico, em especial, a guarda compartilhada, tema de extrema importância ao passo que este conceito vem sendo adaptado pela sociedade ao passar do tempo.

Desse modo, desde os tempos da bíblia, as relações familiares são construídas bem como o papel de cada integrante. Um exemplo é a passagem de Noé, na Bíblia, quando este toma o papel de líder de seu agrupamento, responsável pela construção da arca, que foi utilizada para a salvação de sua família bem como dos animais escolhidos (BÍBLIA, Gênesis, 9:11-13).

Neste sentido, Noé é apresentado, ao longo de sua história, como o patriarca de sua linhagem, responsável pela conexão direta entre estes e Deus, o criador de tudo. Assim, Deus coloca a missão na vida de Noé, e o delega inúmeras funções (BÍBLIA, Gênesis, 9:11-13).

Por meio da vontade de Deus, o patriarca delegou funções aos membros de sua família, exprimindo as normas de conduta a serem seguidas até o dia em que não mais estariam em perigo.

Desta forma, na história do homem primitivo, as funções também sempre foram divididas, o homem saía de sua casa, para caçar e pescar, a mulher, cuidava dos filhos, da casa e das plantações (PEREIRA, 2003).

Pereira (2003, p.24) esclarece que a evolução da família possui três fases:

No estado selvagem, os homens apropriam-se dos produtos da natureza prontos para serem utilizados. Aparece o arco e a flecha e, conseqüentemente, a caça. É aí que a linguagem começa a ser articulada. Na barbárie, introduz-se a cerâmica, a domesticação e animais, agricultura e aprende-se a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano, na civilização, o homem continua aprendendo a elaborar os produtos da natureza: é o período da indústria e da arte.

Sendo assim, nota-se a importância de se destacar o avanço no conceito da parentalidade.

Por sua vez, Friedrich Engels (2005, p.31-37) descreve a fase da pré-

história com uma subdivisão onde na primeira, o ser humano vivia particularmente em árvores e lutava para a sua sobrevivência contra os demais animais selvagens.

Na segunda fase, o homem começa a se alimentar de frutos do mar e peixes devido à descoberta do fogo. Nesta mesma fase, o homem saía para a caça e a pesca, enquanto a mulher cuidava dos afazeres da casa, das crianças e das plantações (PEREIRA, 2003).

Por fim, a subdivisão citada por Engels é destacada pelas construções de armas de caça, usadas com a finalidade de abater animais para a alimentação. Nesta fase, o ser humano começa a se juntar em aldeias, construir utensílios de madeira e tecidos confeccionados à mão.

Nesta fase ainda, pela junção de aldeias, começa a ser apresentado um líder que irá tomar a frente do grupo, liderando-o em todas as decisões. Neste sentido, este líder, será o responsável pela delegação das responsabilidades de cada integrante da aldeia. (ENGELS, 2005, p. 47).

Assim, a partir da evolução e o aumento das aldeias, as pessoas começaram a se reunir pela afinidade mais próxima, ou seja, com aqueles consanguíneos. Conforme o autor Engels (2005, p. 47): *“Nela, os grupos conjugais se separaram por gerações. Todos os avôs e avós, dentro dos limites da família, são em seu conjunto, marido e mulher entre si.”*

Assim, por meio desta junção denominada família, nasce à primeira regra do Direito de Família, ou seja, a proibição de se relacionar entre os membros da mesma família, ou seja, de terem o relacionamento entre aqueles do mesmo sangue.

Por sua vez, outras regras começam a nascer, como por exemplo, o casamento de indivíduos da própria aldeia, ou ainda, do grupo religioso, precisavam seguir o mesmo líder religioso, e muitas outras, com a finalidade de limitar o casamento entre os membros da aldeia.

Pela visão patrimonial, nasce assim, a obrigação de passar para o sucessor os bens do falecido, em muitos casos, o filho mais velho herdava tudo inclusive o posto do patriarca falecido, se tornando assim, o novo patriarca



(PEREIRA, 2003).

Desta forma, o instituto da família se fortalece, uma vez que, para realizar um casamento, é necessário que sejam membros da aldeia e integrantes da mesma religião ou líder religioso, fortalecendo não somente a família, mas a aldeia e a religião como um todo.

## 1.2 A Concepção De Família Na Contemporaneidade

Igualmente, no Direito Romano, as relações familiares eram construídas em torno do patriarca, reinando assim o autoritarismo e a falta de direitos entre os demais integrantes da família, em especial pela mulher (PEREIRA, 2003).

Nesta mesma época, a família era uma unidade no sentido político, religioso e econômico ao mesmo tempo em que jurisdicional. As regras eram impostas pelo líder do agrupamento, que possuía a obrigação de administrar todo este.

Na época do Direito Romano, conceber os filhos era uma tarefa com a finalidade de perpetuar os cultos religiosos da família. Caso o homem entendesse que o filho não era seu, por questões de tempo de convívio do casal, o homem poderia questionar o casamento realizando inclusive a anulação (PEREIRA, 2003).

Em seguida ao Direito Romano veio o Direito Canônico marcado pelo Cristianismo, pelo culto religioso, e pelas cerimônias religiosas entre os grupos. Assim, quem ditava as normas era a Igreja Católica Apostólica Romana, uma vez que o Imperador de Roma, em especial, Constantino, o Grande, era fiel veemente da religião (PEREIRA, 2003).

Neste sentido, Pereira (2003, p. 25) comenta que “[...] *O homem e a mulher selam a sua união sob as bênçãos do céu, transformando-se numa só entidade física e espiritual e de maneira indissolúvel*”. Nesta época, a norma era manter o casamento até a morte do casal, pelo símbolo que persiste nos tempos atuais, ou seja, a troca das alianças.

Na Grécia antiga, nasce o machismo evidenciado, por sua vez, a religião Católica fortaleceu a autoridade do homem enquanto aquele que chefia as relações familiares, dando poderes como o chefe absoluto (PEREIRA, 2003).

Com o passar do tempo, surge assim, um novo formato de família, não necessariamente constituída pelos membros do grupo religioso ou seguidores de um mesmo líder religioso, mas pelo afeto, afinidade e amor entre o casal, ou seja, nasce com isto, à família da Pós-Modernidade.

Assim, as entidades familiares pós-modernas possuem dois períodos na história, ou seja, o período moderno e pós-moderno. A primeira surge com o advento da Revolução Francesa, por volta de 1789, com as marcas da Revolução Industrial (PEREIRA, 2003).

Por sua vez, a convivência familiar pós-Modernidade surge dos movimentos romancistas e sentimentais, com o romantismo, pela ruptura da era moderna, marcada pela razão, pelas descobertas industriais e pelo progresso trazido pelas máquinas. Nesta era, foi marcada pelo romantismo irracional, interligado pela cultura em massa (PEREIRA, 2003).

A Doutrinadora Hironaka (2000, p.8) comenta:

Na ideia de família, o que mais importa – a cada um de seus membros, e a todos a um só tempo – é exatamente pertencer ao seu amago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças e valores, permitindo, a cada um, se sentir a caminho da realização de seu projeto pessoal de felicidade.

Assim, a partir do século XIX, a família começa a ser constituída pela afeição, não mais pela honra, pelo vínculo religioso ou para manter os bens dentro do mesmo agrupamento de indivíduos. Quebram-se os obstáculos do autoritarismo e começam a constituição do casamento pelo vínculo afetivo (PEREIRA, 2003).

Em 1916, foi promulgado o Código Civil brasileiro, colocando o homem como o chefe patriarca da família. Neste tempo, existia a capacidade relativa da mulher que a limitava em muitos sentidos, assim como a indissolubilidade do casamento. Existia ainda, a distinção entre os filhos legítimos e ilegítimos, ou seja, naturais e adotivos.

Neste sentido, antes da Constituição Federal de 1988, permanecia o modelo patriarcal. Assim, após a promulgação da Carta Magna, foram tutelados os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, dando assim, um novo formato nas relações pessoais e matrimoniais.

No ano de 1999, foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considerada um avanço na constituição de novas entidades familiares por meio da adoção. Assim, foram reconhecidos direitos personalíssimos, indisponíveis e imprescritíveis por meio da filiação, podendo ser exercidos pelos herdeiros ou contra os pais, sem nenhuma ressalva, obedecendo ao segredo da justiça (PEREIRA, 2003).

Por sua vez, a sociedade brasileira vivencia uma grande transformação, conquistada pelo tempo e pela globalização, considerada por muitos, atemporal, ou seja, para frente do seu tempo, em 2002, entrou em vigor a Lei n°: 10.406/02, instituindo assim, o Novo Código Civil brasileiro.

Instituídos pelo Novo Código Civil, os Direitos de Família foram evoluindo juntamente com a sociedade, manifestando, como por exemplo, os direitos pessoais, patrimoniais, da união estável, da tutela e da curatela.

Nesse viés de análise, para que se compreenda o conceito da parentalidade, é necessário distinguir alguns conceitos importantes, o primeiro deles é como a biologia entende o conceito de parentalidade. Biologicamente, a definição de parentalidade remete-se a maternidade e paternidade formada por um homem e mulher, tendo a concepção e formando uma gestação que resulta em um filho (a).

No entanto, este não é o único conceito que se tem entendimento, como por exemplo, à luz do Direito, o filho biológico não é o único a ser tutelado, onde afasta do ato natural da procriação para fazer frente a desbiologização do conceito filho (a).

João Batista Villela, em 1979, muito antes do advento da Constituição Federal de 1988, já defendia não ser a paternidade um fato natural, mas um fato cultural. Sustentou que o homem teria o poder de colocar em ação mecanismos da natureza de que decorre o nascimento de uma pessoa, e da mesma forma, poderia abster-se de assim agir. Por outro lado, diante do nascimento de uma pessoa, haveria a possibilidade de se comportar em relação a esta de várias formas, desde o acolhimento até a rejeição.

De acordo com Paulino Junior (1979, p.402), em alusão à referida obra do autor, aduz:

Separa-se, portanto, o papel daquele que gerou, e pode por isso ser chamado à responsabilidade, e aquele que efetivamente exerce a paternidade, em todo o seu complexo de direitos, deveres e diversas relações intersubjetivas. O resumo do pioneiro trabalho citado de João Batista Villela assenta em termos precisos a questão embora a coabitação sexual, de que possa resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea.

Desse modo, a relação de parentalidade, diferentemente da mera procriação, envolve a criação de ambiente propício para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, cultural e social do indivíduo, especialmente nos primeiros anos de sua vida além de abarcar a educação de forma saudável e que garanta a dignidade e liberdade da pessoa humana.

O estado de filiação é gênero do qual se derivam as espécies biológicas e o retrato da atual realidade da parentalidade é dizer que toda paternidade juridicamente considerada e socioafetiva leva em consideração os laços criados a partir da afetividade.

Dessa forma, a paternidade sempre se constituiu pela afetividade, não havendo este elemento, a relação não é de filiação, mas penas de procriação, tal qual o caso dos cedentes de gametas em uma reprodução artificial heteróloga. A paternidade, portanto, é sempre socioafetiva, e poderá ter origem biológica ou não. Sendo considerados, portanto, pai e mãe, mesmo não estabelecendo com eles um vínculo sanguíneo.

Diante das mudanças sociais, as concepções de filho deixaram de ser produto de um ato sexual, mas sim de afeto, as relações homoafetivas passaram a ser reconhecidas, na Constituição Federal devido a interpretação extensiva desta.

Com a interpretação extensiva da Constituição Federal, há a quebra do paradigma da família tradicional, alargando o conceito de família que hoje é considerado como entidade familiar a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes, além de igualar homens e mulheres quanto aos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal.

O Código Civil dispôs em seu artigo 1593. “*O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem*”, dessa forma a existência

de famílias monoparentais, gerando direitos patrimoniais, a núcleos de afeto que anteriormente não eram protegidos pelo Direito, a família neste momento deixou de ser derivada de um contrato e passa a buscar relações afetivas.

Como pode-se compreender o conceito família é algo interpretativo, onde sofre por diversas vezes alteração, com intuito de preservar a dignidade do ser humano, buscando resguardar sua personalidade, suas relações e o bem-estar social.

As novas modalidades de vínculos familiares já são reconhecidas socialmente e juridicamente, conforme comenta Carvalho (2017, p.275), sobre o tema:

O vocábulo família possui diversas acepções, também existindo vários modelos de entidades familiares, como a família matrimonial ou não matrimonial, podendo ser união estável, monoparental, anaparental, adotiva socioafetiva, família substituta, todas estas trazem parentesco é a relação das pessoas vinculadas pelo sangue, que se originaram pela ascendência direta ou de um tronco comum, ou por outra origem, com a adoção e a socioafetividade, vínculo que se liga aos cônjuges, estes elos entre os companheiros, resultante em direitos e obrigações, vínculo da afinidade é a relação que liga a pessoa aos parentes de seu cônjuge ou companheiro, sendo que o Código Civil e diversos autores utilizam a expressão parentesco por afinidade.).

Desta forma, os conceitos elencados trazem os ditames da dignidade humana, onde denominam a família atual com reais valores como afeto, caridade, confiança, respeito sendo direito primordial para cada família.

### 1.3 Os Vínculos Afetivos Como Referência A Figura Parental

Os vínculos afetivos são construídos durante vários momentos da vida, importante para todo desenvolvimento humano, podendo servir como base redacional para vida adulta, conforme define Ainsworth (1996, p.313) “Um laço relativamente durável em que o parceiro é importante como um indivíduo único e não pode ser trocado por nenhum outro”.

A qualidade dos vínculos em todas as situações de relacionamentos é que determinará a qualidade de vida de cada pessoa em particular, partindo desse pressuposto, pode-se inferir a importância de uma vinculação afetiva adequada e funcional permitindo ao indivíduo, ajustamento social, desenvolvimento emocional e psicológico.

Um dos principais vínculos formados pela afetividade é com a família, essa é

a base onde os indivíduos têm a primeira concepção da vida, aprendendo, por exemplo, os primeiros conceitos de cultura, carinho sendo um papel decisivo entre relação pais e filhos, onde as crianças necessitam sentirem-se amadas e protegidas.

Conforme comenta Zimerman (2010, p.1):

Propõe que o vínculo é uma estrutura de relação e emoção entre duas ou mais pessoas, um elo de cunha emocional, com a finalidade de proteger o indivíduo contra agentes externo. Para ele, o estudo dos vínculos possui quatro cauterizações amor, ódio, conhecimento e reconhecimento.

Desta forma, pode-se perceber que estão presentes os interesses da afetividade pelo desenvolvimento da criança ou adolescente, em qualquer meio de convivência, a afetividade é o caminho para que se construa o vínculo, importante aliado durante o desenvolvimento afetivo e cognitivo da criança e ainda para a construção dos limites.

É reconhecido como importante o papel paternal e materno no desenvolvimento da criança ou adolescente e a interação entre pai e filho é um dos fatores decisivos para o desenvolvimento cognitivo e social, facilitando a capacidade de aprendizagem e a integração da criança na sociedade.

O senso de segurança, proporcionado pelo apego, é um fator importante para o desenvolvimento dos vínculos afetivos, sentir-se seguro, proporciona as crianças e adolescentes a referência de confiança, que auxiliam no crescimento efetivo durante a infância.

De acordo com as palavras de Rivere (1991, p.49):

O vínculo é sempre um vínculo social, mesmo sendo com uma só pessoa, através da relação com esta pessoa repete-se uma história de vínculos determinados em um tempo e em espaços determinados. Pois a vida social e familiar repercute, por várias gerações, mesmo o bebê interagindo com um número limitado de pessoas, os vínculos que irá estabelecer com estas serão sociais, pois elas possuem um funcionamento pessoa pautado no contexto familiar e social em que se encontram inserido.

Assim, o processo de formação dos vínculos afetivos pode ser entendido de várias maneiras, uma delas é como uma relação de objeto, à qual é composta por uma estrutura particular, que tem seu próprio funcionamento, sendo assim uma estrutura dinâmica, que se mantém em movimento, a relação de objeto tende a funcionar movida por motivações psicológicas e fatores instintivos, como a

necessidade de segurança e sobrevivência.

Quando o indivíduo recebe a segurança necessária para que possa expressar seus sentimentos e sensações, tende a se desenvolver sem grandes dificuldades, conseguindo conviver com a sua culpa, sua ansiedade, seu ódio e seu amor, adquirindo uma personalidade madura, vivenciando seus vínculos afetivos inteiramente, sendo conhecedor de suas limitações e falhas, mas também de suas qualidades, disposto a viverem todos os aspectos que lhe tornam um ser humano.

Afetividade está presente em todas as áreas na vida do ser humano, e propicia de forma rica subsídios para a aprendizagem e para o desenvolvimento cognitivo. No âmbito educacional isso não se difere, foi possível perceber que cabe à escola, e principalmente ao educador um importante função social, se comprometendo a compreender o discente no âmbito da sua dimensão humana, tanto afetiva quanto intelectual, já que a criança depende da qualidade das interações com meio social para se desenvolver integralmente, sendo de grande importância o equilíbrio da cognição afetiva.

## **2 A AFETIVIDADE E CONVIVÊNCIA PARA GERAÇÃO DE VÍNCULOS JURÍDICOS**

Ademais, deve-se salientar que, na atualidade, o afeto tem obtido grande valor jurídico, constituindo a condição de princípio do Direito de Família em modernas doutrinas, estando implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e em regramentos presentes no direito familiar.

Deste modo, têm-se que não se deve desconsiderar a qualidade de vínculos entre os integrantes, e que gradualmente a afetividade tem adquirido mais destaque dentro de discussões jurídicas a respeito do parentesco.

A afetividade é algo que vem do ser humano relacionado com diversas formas de fenômenos psíquicos e jurídicos, o primeiro se dá no sentido de ser inerente a todos os seres humanos, o qual é determinante para a formação da personalidade, e dessa forma constitui-se em um valor a ser protegido no mundo jurídico.

A determinação da afetividade vem dos principais modelos de família, que

estão presentes ao longo da história o primeiro sendo patriarcal, determinando o centro da família como plural ou democrática.

O que se deve salientar é o modelo familiar denominado de família plural ou democrática, que tem como base o reconhecimento da afetividade. Dessa forma, se passa a reconhecer como família, não apenas as oriundas do casamento, possibilitando formas familiares distintas das existentes, conforme comentam Rocha, Scherbaum e Oliveira (2018, p.39) sobre o assunto:

A mudança de tais parâmetros só ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que, pautadas nos paradigmas da igualdade e da dignidade da pessoa humana, imprimiu novos rumos ao Direito de Família no intuito de humanizar as relações familiares.

Ou seja, é nesse momento que se observa a afetividade como valor jurídico, em consequência da virada para Modernidade e Pós- Modernidade, em decorrência dos estudos feitos pelas ciências psicológicas e das transformações sociais que mostram a relevância desses aspectos no desenvolvimento dos indivíduos e, por conseguinte seus reflexos na qualidade de vida social.

A afetividade é a forma mais abrangente do ser humano, que por sua vez constitui e projeta a personalidade na vida social, tendo como principal fundamento as relações familiares, refletidas no sentido de carinho que está diretamente ligado na construção do caráter de cada pessoa.

Desta forma, pode-se compreender, que a ausência de afeto, principalmente quando criança, pode trazer diversos transtornos em sua vida adulta sendo extremamente importante para a criança a construção de laços afetivos, que resultará em uma vida social mais saudável.

A afetividade detém como valor jurídico os direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, tendo como base toda relação jurídica no âmbito do direito de família, conforme Santos (2011, p.151-152) comenta sobre a afetividade:

É nas relações jurídica do Direito de Família que a afetividade se manifesta de maneira mais expressiva, uma vez que as próprias relações familiares são permeadas pelos afetos. Podemos dizer que as relações familiares, antes de serem jurídicas, são afetivas.

Dessa forma, de acordo com a Constituição Federal de 1988, não resta dúvida de que surge um novo modelo de família onde o afeto, respeito, liberdade, igualdade, dignidade, solidariedade são de extrema importância caracterizando



um novo Direito de Família.

A afetividade se apresenta de várias formas, sendo assim, um objeto complexo, portanto, o acolhimento da afetividade nas relações familiares se deu de tal forma e intensidade que a afetividade passou reconhecida como princípio jurídico, a partir de valores e princípios adotados pela Constituição em matéria de Direito de Família.

No entanto a Constituição Federal se dá de forma implícita, no entanto no Código Civil já traz de forma explícita, ou seja, o afeto não pode ser considerado como um mero dever de cuidado dos genitores, mas sim como um elemento fundamental, de relevância essencial na criação e desenvolvimento da criança que constitutiva da personalidade do ser humano, sendo então, este, um valor jurídico a ser preservado, protegendo a dignidade da pessoa humana.

O afeto da convivência familiar, sendo este, uma condição para a vida humana. Porém, muito embora a Constituição de 1988 não tenha mencionado de forma expressa a afetividade ou afeto, é possível perceber, a partir da leitura, sua consagração como um princípio constitucional e como um elemento legitimador da família contemporânea.

Conforme se expõe os elementos fundamentais encontrados na Constituição sobre o princípio da afetividade:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

**§ 5º** A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

**§ 6º** Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

**§ 4º** Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Ademais, vê-se também a forma em que foi positivado no artigo 1.596 do

Código Civil e no artigo 20 da Lei 8.069/90:

Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

(...)

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Portanto, conclui-se que conforme o artigo 227, §6º da Constituição Federal o direito a igualdade entre todos os filhos, e da mesma forma como demonstra o artigo 1.596 do Código Civil em no artigo 20 da Lei nº 8.069/90, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo de igual teor a norma constitucional.

Nesse sentido, comenta Lobo (2019.p.1):

Se todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem, é porque a Constituição afastou qualquer interesse ou valor que não seja o da comunhão de amor ou do interesse afetivo como fundamento da relação entre o pai e filho. A fortiori, se não há qualquer espécie de distinção entre filhos biológicos e filhos adotivos, é porque a Constituição se concebe como filhos do amor, do afeto construído no dia a dia, sejam os que a natureza deu seja os que foram livremente escolhidos. Se a Constituição abandonou o casamento como único tipo de família juridicamente tutelada, é porque abdicou dos valores que justificavam a norma de exclusão, passando a privilegiar o fundamento comum a todas as entidades, ou seja, a afetividade, necessário para realização pessoa de seus integrantes.

Desse modo, valorizam-se as funções afetivas da família, não só em relação ao vínculo mais também nas determinações do direito dentro do processo do desenvolvimento da personalidade.

## 2.2 A Pluralidade Familiar e a Constituição Federal

A instituição Familiar sofreu inúmeras mudanças sob o aspecto social e jurídico, principalmente por ter tido a sua concepção aprisionada ao conservadorismo, no entanto atualmente há o objeto da pluralidade que quebra totalmente os paradigmas da família tradicional que era imposta pela legislação e a própria sociedade.

Desta forma, com o passar dos anos, as novas entidades familiares começaram a ter o seu reconhecimento e a tutela do Estado, em virtude de serem consagradas pela Constituição Federal.

O conceito jurídico transmutou-se e o modelo único formado pelo casamento foi substituído pela pluralidade de formas, tendo como plano de fundo a afetividade de seus membros. Desta forma, as alterações de modo de pensar do ser humano, que passou a buscar a felicidade sem culpas e preconceitos, bem como a inserção dos princípios constitucionais, ensejaram a alterações do conceito de família até então na legislação civil.

A partir da noção de que a família tem como base o afeto, confiança, segurança, conforto e bem-estar necessário ao desenvolvimento da pessoa, novas formas de constituição familiar foram sendo reconhecidas pela legislação pátria.

De acordo com Dias (2007, p.37) [...] *A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família.* Nesse sentido, conforme a Constituição Federal, dispõe em seu artigo 226, a família é a base da sociedade, recebendo especial proteção do Estado, na sua forma plural, apesar do avanço nas disposições normativas que tratam sobre o tema, o texto constitucional retratou apenas um rol exemplificativo de família, fixando-se no casamento, união estável e arranjo monoparental.

As famílias atualmente existentes na pós-modernidade, estão asseguradas na Constituição da República, passando pelos arranjos reconhecidos no princípio da pluralidade familiar.

Por entender que não há diferença ou hierarquia entre elas, serão expostas conjuntamente, sendo a ordem de apresentação apenas para seguir a lógica descrita na Constituição Federal.

Antes disso, necessário se faz abordar a importância da afetividade como elemento caracterizador das famílias contemporâneas, enfrentando, a controvérsia em torno de sua suposta normatização.

A família mosaica, que resulta da pluralidade das relações parentais, um dos tipos de família pluriparental, geradas através do divórcio, desuniões, separação, são famílias que surgem através de vínculos parentais, que formam uma nova cultura familiar, conforme comenta Dias (2016, p.146) sobre o assunto:

A multiplicidade de vínculos, a ambiguidade dos compromissos e a interdependência desta nova estrutura familiar, no entanto, não dispõe qualquer previsão legal, que imponha deveres ou assegure direitos. sequer existem nomes que identifiquem a família. A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores, eles fazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm filhos em comum, é a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos.

Assim, a emancipação dos membros da família, a busca pela felicidade, o amor sobre todas as coisas é a nova geração familiar, conhecida como família eudemonista, repleta de solidariedade mútua e laços afetivos, baseada no bom andamento da vida social através do amor e da igualdade, conforme comenta Dias (2016, p.148):

O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido da busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento legal altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-se da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um que a integram.

Desta forma, a família contemporânea está sob o prisma do amor, o vínculo entre a coletividade e os indivíduos da família sempre estiveram presentes no meio social, assim com a pluralidade das entidades familiares, porém não havia o reconhecimento de sua existência, em virtude da discriminação e o padrão remoto imposto tanto no âmbito jurídico quanto social, um exemplo é a união homoafetiva, que existe há muitos anos, no entanto, se sobressaiu na modernidade.

De acordo com Flávio Tartuce (2012, p.28) que aduz sobre o assunto:

Não restam dúvidas que a afetividade constitui um código forte no Direito Contemporâneo, gerando alterações profundas na forma de se pensar a família brasileira. Elenca três justificativas pontual sendo a afetividade contribuiu para o reconhecimento jurídico da união homoafetiva, a admissão da reparação por danos em decorrência do abandono afetivo, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como uma nova forma de parentesco, enquadra na cláusula geral da outra origem, conforme o artigo 1.593 do Código Civil, sendo também o reconhecimento com da multiparentalidade, também, consolida ainda mais a afetividade como verdadeiro princípio jurídico do sistema nacional. (2012, p.28).

Desse modo, pode-se destacar que há inúmeros defensores da normatização da afetividade, que se fixam sob o argumento de que mesmo que não esteja explicitamente pré-fixado na Constituição Federal, a afetividade seria o

principal fundamento jurídico das relações familiares, em razão da valorização da dignidade da pessoa humana, que normalmente, é promovida no âmbito familiar.

### 2.3 O Reconhecimento Da Parentalidade Afetiva

O Direito precisa acompanhar as rápidas mudanças que ocorrem dentro da sociedade de forma principalmente no que se diz respeito às pessoas e as famílias, a evolução se apresenta no modelo mais flexível, de acordo com as coisas que acontecem em nosso dia a dia.

A família antigamente estava limitada a questões genéticas e biológicas, decorrentes do casamento civil ou da união estável, por exemplo, no entanto, essa definição hoje pode ser considerada ultrapassada, isto porque, a entidade familiar passou a expor padrões variados, considerando inclusive como fator principal a presença chamada vínculo afetivo.

Como pode-se observar no parentesco afetivo e psicológico, que pode ser vinculado com a paternidade, é considerado juridicamente uma relação afetiva que é plenamente viável a coexistência destes, sobretudo, os princípios do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana.

A parentalidade socioafetiva é considerada uma filiação que parte do pressuposto afetivo, como o próprio nome diz, é caracterizado quando os indivíduos possuem vínculo biológico e passam a ter relações de afeto, inclusive perante a sociedade.

Como pode-se observar, que se o pai considera que o filho da sua atual esposa que não biológico é como se fosse seu, porque se criou um vínculo afetivo, é uma relação de amor, afeto e respeito, que é construído de forma recíproca, dando-se o nome de filiação socioafetiva que é considerada juridicamente, sem haver qualquer distinção biológica, forma-se o conceito da parentalidade socioafetiva, tendo como direitos e obrigações.

A existência na paternidade e na maternidade no vínculo biológico e determinado pela afetividade que surge dentro do contexto da multiparentalidade., trazendo a sociedade uma nova relação jurídica.

Conforme aduz o Ministro Luiz Fux (2012, p.1) sobre o tema:

Em tese de repercussão geral nº 622, fez uma análise sobre a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade

biológica, que traz a possibilidade de coexistência, sendo a paternidade socioafetiva considerada, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na ordem biológica, com seus próprios efeitos jurídicos.

Desta forma, nota-se que nesta decisão feita pelo Ministro, pode-se equiparar ao reconhecimento do vínculo socioafetivo ao biológico de acordo com a hierarquia jurídica tendo a possibilidade da multiparentalidade um enorme avanço, com relação ao Direito de Família.

No Direito Civil, o reconhecimento do parentesco socioafetivo produz efeitos pessoais e patrimoniais do parentesco biológico, tanto para os pais quanto para os filhos, portanto, aos filhos estão assegurados direitos como o recebimento de pensão alimentícia e a convivência familiar, entre outros, e aos pais, de forma idêntica, se vale para questões como guarda e direito de visita.

Conforme aduz Madaleno (2018, p.491-493) sobre o assunto:

Independentemente da natureza do vínculo que dá origem a relação de parentalidade, os pais ou mães tem o dever de propiciar plenas condições dentre as quais a financeira para o desenvolvimento de todas as faculdades de seus filhos. É direito fundamental destes a garantia integral formação de sua personalidade, e assim, com o auxílio de seus ascendentes, que possam lograr êxito em alcançar a sua plenitude

Desta forma, a parentalidade seja qual for seu critério constitutivo pode ser presumidamente, por força constitucional, responsável no ordenamento jurídico, reconhecendo a multiplicidade de vínculos parentais trazendo obrigações e condições suficientes aos desenvolvimentos plenos dos filhos, incluindo-se, entre elas, a dimensão financeira.

Com o efeito dos preenchimentos dos requisitos legais para a parentalidade jurídica e do exercício regular exercício da posse para estado de filho se traduz a parentalidade socioafetiva, trazendo também a responsabilidade civil pela geração de uma vida que agora este é responsável.

Com relação aos alimentos há um efeito patrimonial decorrente da parentalidade, onde tal direito ultrapassa os interesses meramente individuais, visto que os valores são incorporados pela sociedade certifica que o caráter cogente e de ordem pública das normas que o disciplinam, ou seja, funciona da mesma forma na relação que o filho e biológico.

Insta ressaltar que esse direito a subsistência é trago pela prestação alimentícia, que está assegurada por meio da Constituição Federal e integra o próprio desenvolvimento nacional que tem por finalidade a erradicação da pobreza e a promoção do bem de todos, conforme dispõe o art. 3º, inciso II e III, da Constituição Federal.

### **3 OS DIREITOS E DEVERES ATRELADOS A PARENTALIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Os Direitos e Deveres dos pais estão elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente, como por exemplo, se uma criança ou adolescente tem direito a vida e dever dos pais mantê-los em segurança.

Os pais têm o dever de oferecer a educação aos seus filhos e matriculá-los na escola, pois as crianças e os adolescentes têm o dever de ir à escola, os filhos então, não devem faltar às aulas, e fazer os deveres que são levadas para casa, para no fim do semestre ter um bom desempenho e mostrar aos seus pais o cumprimento do seu dever, mesmo porque, qualquer escola particular ou universidade possui valores excessivamente altos, o que exige muitos sacrifícios por parte de alguns pais.

Os filhos têm a obrigação de cuidar dos pais, quando estes chegarem à velhice, ou passar por algumas doenças, devendo dar-lhes amor, amor, carinho, ter paciência, e se não tiverem condições de prover seu próprio sustento, os filhos também devem ajudá-los com alimentos até o final de suas vidas.

Conforme aduz o artigo 1696 do Código Civil:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns sem falta de outros.

Nessa mesma trilha, Diniz (2002, p.1103) argumenta :

O direito a prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, menores, maiores ou emancipados, casados ou solteiros, que se encontrem sem recurso para sua manutenção, por estarem desempregados, por cursarem estabelecimento de ensino superior. O mesmo direito terá o pai, ou mãe, que se encontrar sem meios para subsistir.

Assim, sabe-se que os pais devem sustentar os seus filhos menores não

emancipados e prestar alimentos aos maiores necessitados estudantes, sejam eles capazes ou incapazes. Pela Lei nº 8648/93, os filhos maiores 18 anos emancipados e capazes deveriam, por sua vez, prestar alimentos aos meus pais, que em razão da velhice, enfermidade ou dificuldade econômica, não pudessem promover o próprio sustento, enquanto vivessem e necessitassem de auxílio.

Os filhos em relação aos pais devem ter respeito, reconhecimento, obediência, agradecimento, contribuindo também para o bom relacionamento entre os irmãos, para o crescimento da harmonia na vida familiar.

As responsabilidades e direitos do poder familiar estão previstas nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal, onde o detentor tem o dever de educar os filhos, bem como a obrigação de convivência e o respeito à dignidade das crianças e adolescentes, tal como o compromisso de assistir e criar os mesmos, veja-se:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

(...)

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Nesse sentido, a respeito do que foi explicitado nos artigos, expõe Diniz. (2014, p.623):

Se os pais não cumprirem o dever legal e moral de educar e criar seus filhos, perderão o poder familiar, conforme art. 1.638, II, sofrerão as sanções previstas no Código Penal, conforme 244 e 246, para o crime de abandono material e intelectual dos menores, e, ainda arcarão com a responsabilidade civil pelo dano moral causado aos filhos, relativamente aos seus direitos da personalidade

Dessa forma, vê-se o poder e o dever que pais devem a respeito da proteção e a defesa de seus filhos, sendo direito e o dever dos genitores cuidar dos direitos pessoais das crianças e adolescentes, bem como, são direitos e deveres dos pais preservar os bens dos filhos, conforme está expresso no artigo 1.634 do Código Civil:

**Art. 1.634.** Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação



conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

**I** - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

**II** - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584 ; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

**III** - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

**IV** - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

**V** - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

**VI** - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

**VII** - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

**VIII** - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

**IX** - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Assim, os pais que detém o poder familiar é a garantia da educação dos filhos, pois na atualidade o poder familiar passou a ser entendido como um poder educativo de caráter social, tanto que a infração desse dever legal acarreta sanções civis e criminas para o cônjuge infrator, seja extinguindo o poder familiar, como preve o art. 1.635 do Código Civil:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único; III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Desse modo, é obrigação dos pais disporem sobre a proteção dos bens estar dos filhos, nesse sentido, o juiz analisará qual dos detentores tem a melhor competência e a disposição para representar seus filhos, devendo educar e possuir responsabilidade sobre estes.

### 3.2 A Equiparação Da Parentalidade Biológica e Afetiva

O conceito de parentalidade socioafetiva decorre de uma profunda análise do princípio da afetividade, demonstrando que tal instituto se faz através do vínculo afetivo, sendo verdadeiro pai aquele que ama independentemente de laços

sanguíneos, que cria o filho por opção, assumindo para si deveres de guarda e cuidado, educação e proteção.

A filiação socioafetiva se constitui na afetividade, é uma criação doutrinária que opera como mecanismo de proteger direitos e passou se apresentar com grande eficácia nos tribunais, trazendo outros fundamentos de filiação.

A filiação biológica atualmente não se torna obrigatória ou imprescindível para a criança, surgindo assim a parentalidade socioafetiva onde o que realmente importa são os laços criado a partir de uma vertente social de costume, convivência, carinho e cuidados. Diante disso, essa forma de reconhecimento torna notória sua importância na sociedade, visto que nem sempre o genitor é quem irá contribuir diretamente para a formação do indivíduo, conforme dispõe o poder familiar que trouxe novas formas de entidade familiar.

A família socioafetiva é aquela que procura se firmar na busca pela felicidade, sendo assim por uma construção diária baseada no afeto, amor, companheirismo e essencialmente no envolvimento afetivo em si, de acordo com Schettini Filho (1998, p.91) *“E a afetividade, não à vontade, os elementos constitutivos dos vínculos interpessoais o afeto entre as pessoas organiza e orienta seu desenvolvimento”*.

O contexto familiar é importante para o próprio reconhecimento biológico, como também socioafetivo, pois acontece por diversas vezes que durante o nosso desenvolvimento como pessoa que se venha a ter relações de afetos marcadas por uma pessoa alheia a vínculo biológico.

Nesse sentido, Dias (2017, p.02) aduz sobre o assunto:

A Constituição Federal é a pioneira em garantias e princípios da entidade familiar e sobretudo por viabilizar as mais diversas formas de família, trazendo a proteção a entidade familiar, como base da sociedade, acabandocom a ideia sacralizada da família.

Considerando o exposto, é notório que a Constituição Federal adota uma visão pluralista sobre as famílias, reconhecendo a entidade familiar como todo o vínculo de afeto que une os determinados indivíduos sob perspectiva da dignidade da pessoa humana.

O conceito de família mudou-se, se tornando difícil dar um conceito que

abarque todas as categorias jurídicas possíveis, portanto, a doutrina tem reiterado que as pessoas são ligadas por afeto.

O centro do vínculo de parentalidade está na maternidade e a paternidade, ou seja, pessoas unidas em linha reta e primeiro grau. É vínculo jurídico de extrema relevância, tanto que condiciona a família monoparental no art.226, §4º da Constituição Federal.

A paternidade ou maternidade pode ser biológica ou socioafetiva, a primeira e a decorrente de filiação sanguínea, advinda da procriação, a segunda não necessariamente conta com esse vínculo biológico, na verdade se torna uma relação de afeto, em que os sujeitos assumem as posições de pai e filho.

O vínculo jurídico decorrente da paternidade e respectivo, ou seja, pai e filho assumem reciprocamente direitos e obrigações de ordem econômica, de ordem estritamente jurídica e de ordem moral, entre outras categoriais. Um exemplo simples está na obrigação do pai em relação ao desenvolvimento integral do seu filho enquanto criança, adolescente ou jovem, conforme prevê art. 226 caput da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão recentíssima, decidiu que paternidade socioafetiva não exime a responsabilidade do pai biológico, essa decisão aponta um anova tendência acerca dos feitos da multiparentalidade, conforme estabelece a tese 622 do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

Que reconheceu juridicamente a paternidade socioafetiva e a equiparou à biológica, além de estar em consonância com o modelo de família atual e a multiparentalidade, adequou ordenamento e aos preceitos constitucionais, como a igualdade entre os filhos.

Nessa trilha, Calderón (2016, p.1): destaca sobre o assunto:

Ao analisar a referida questão, a Corte Suprema optou por não dar prevalência a qualquer dos vínculos, mas reconhecer a igualdade e a possibilidade de coexistência entre a filiação biológica e socioafetiva, desde que seja de interesse do seu filho.

Desta forma, compreende-se que a tese foi fundamentada dentro do Direito de Família, visando a se adequar as novas necessidades e moldes, visando o reconhecimento afetivo e jurídico para se adequarem ao mesmo grau de hierarquia jurídica. Veja-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal abaixo

colacionada:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. [...] **A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.**(RE 898060, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-187 DIVULG 23- 08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Assim, conclui-se, a partir da jurisprudência, que a filiação socioafetiva coexiste com a biológica sem qualquer condição hierárquica

### 3.3 As Consequências Legais Do Parentesco

O parentesco é a relação entre pessoas que surge pelo vínculo de sangue, por decorrência de um casamento ou surge de outros institutos legais, com a união estável e a adoção, neste caso a lei permite uma interpretação analógica, se entenda o que é de fato um parente, conforme o artigo 1.593 do Código Civil “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Deve-se observar que esse conceito de família e parentesco, é visto pelo cônjuge ou companheiro que integram a família, mas não são parentes entre si, o vínculo que se forma entre marido e mulher é chamado de direito e o que se forma entre companheiro e companheira, que é chamado de vínculo conjugal de fato.É necessário que se entenda a situação dos filhos adotivos, pois não descendem biologicamente daqueles que os adotam, que é uma relação ficta, mesmo assim estes membros da família se integram por afinidade, encontram-se nas linhas retas.

Existem outros tipos de afinidade, sendo as linhas colaterais, ou transversais, como diz artigo 1592 do Código Civil “*São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra*”, neste caso, são parentes colaterais, os irmãos, cunhados, tios, sobrinhos e primos, pois o mesmo artigo limita a contagem dos graus, sem método de contagem de gerações.

No âmbito biológico, as consequências se perfazem por meio da hereditariedade resultantes da procriação entre indivíduos, dessa linhagem poderá haver os impedimentos matrimoniais presentes no artigo 1521 do Código Civil:

Art. 1.521. Não podem casar:

I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta;

III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - o adotado com o filho do adotante;

Assim, as causas impeditivas podem ser divididas em três partes que resultam do casamento anterior e as que resultam de crime e as que resultam do parentesco, conforme o artigo 1521 do Código Civil percebe-se que a intenção do legislador era simplesmente impedir o casamento de quaisquer parentes em linha reta.

O impedimento matrimonial para os tios e sobrinhos é relativo, devido a existência do Decreto Lei nº 3200/41 que permite o casamento entre os entre os parentes supracitados desde que se comprove, por meio de exames pré-nupciais, que não existe inconveniente para o casamento, no tocante à saúde dos cônjuges e da prole. Além de não alcançar plenamente os tios e sobrinhos, o inciso IV, não atinge aos cunhados, diferentemente dos afins em linha reta, onde o parentesco por afinidade não se extingue com o fim do casamento ou da união estável, conforme prevê o artigo 1598 do Código Civil, em seu § 2º: “os afins em linha colateral, tem o parentesco extinto pela dissolução de quaisquer modos de união”.

Desta forma, pode-se compreender que os impedimentos resultantes de parentesco, e estes estão impedidos absolutamente de casar e constituir união estável todos os parentes em linha reta, por não fazer a diferença entre eles, e impedidos relativamente estão os tios e os sobrinhos. Outra consequência que se

forma é o sobrenome, este vem do pátrio poder, advindo do Código de 1916 do Código Civil, é algo de representatividade da família, desta forma o patriarcalismo trouxe a influência masculina na sociedade, no entanto, sob égide do Código Civil de 2002, que trouxe a regulamentação do sobrenome quanto á formação decorrente de relação conjugal que foi modificado onde se passou a ser regulado pelo artigo 1565 do Código Civil que dispõe:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.

Com isso, o Código Civil trouxe consigo a novidade do marido poder levar consigo o sobrenome da esposa, se optar, garantindo a igualdade com a garantia de liberdade de escolha da mulher. Desta forma pode-se concluir que há sempre um ciclo de mudanças, de modo que as normas que hoje regem o direito civil brasileiro, como as elencadas no decorrer do trabalho, conforme o lapso temporal.

## **CONCLUSÃO**

A realização do presente trabalho se torna fundamental para a compreensão da importância do instituto familiar, uma vez que este passou por

inúmeras alterações em sua estrutura, ao longo do tempo, assim, a família passa por modificações na promulgação da Constituição Federal de 1988, pelo Código Civil de 2002 e pelo advento do Princípio da Igualdade da Filiação e da Dignidade da Pessoa Humana.

Neste sentido, a família deixa de ser uma instituição estática e imodificável para alcançar novos formatos, se desenvolvendo em conformidade com a personalidade dos integrantes. Portanto, a família passa a ser capaz de efetivar a felicidade de todos os seus membros, uma vez que o interesse de um interfere no interesse de todos, pela busca plena da felicidade.

Portanto, afirma-se que na contemporaneidade, as Leis não restringem a possibilidade de formação familiar, uma vez que reconhece a determinação de constituir uma família pelo vínculo afetivo, com a finalidade de suportar e proporcionar apoio mútuo aos integrantes da família. Logo, não cabe ao

ordenamento jurídico definir precisamente as hipóteses de formação do vínculo familiar, mas sim, garantir o pleno desenvolvimento saudável de sua função social.

Por meio do avanço social, vários modelos de família foram surgindo, em consequência, surgiu à necessidade de proteger estes modelos, por meio da assistência do Estado, que irá apreciar, por meio da assistência do Judiciário e seus entendimentos jurisprudenciais.

Assim, o presente trabalho se torna importante para o instituto familiar, uma vez que as interações entre os seus componentes devem ser baseados no princípio da Dignidade da Pessoa Humana e pela igualdade na filiação, portanto, a parentalidade não representa um fator biológico, mas vista como o exercício de uma função social, incluindo o tratamento de seus indivíduos, a convivência familiar e o desenvolvimento de todos os seus membros, em especial, aos filhos, assim, a identidade de cada indivíduo se torna mais importante do que o fator genético.

## REFERÊNCIAS

BOWLBY, John. **Formação e rompimento dos laços afetivos**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997. 228 p. Tradução de: Álvaro Cabral.

CALDERÓN, Ricardo. **Reflexos da decisão do STF que acolheu a socioafetividade e a multiparentalidade**. Conjur. Rio de Janeiro.

Carvalho-Barreto, A. (2013). **A parentalidade no ciclo de vida**. *Psicologia em Estudo*, 18(1), 147-156.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 ed. São Paulo: Revistados tribunais. 2007.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família da propriedade privada e do Estado: Texto Integral**. Tradução de Ciro Mioranza, 2ª ed. Escala, São Paulo, 2005.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, Rolf Hanssen (coord.). **Direitos fundamentais do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. cap. 14, p. 255-278.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica**.

Belo Horizonte, Ed. Del Rey. 2003.

TATURCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2011

PICHON. Enrique. **Teoria do Vínculo**, 4ª ed. São Paulo: Livraria Martins. Fontes. Editora. Ltda, 1991.

ZIMERMAN, David E. **Os quatro vínculos: amor, ódio, conhecimento e reconhecimento na psicanálise e em nossas vidas**. Porto Alegre: Artmed, 2010. 240 p

BÍBLIA. Sagrada **Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamento**. Tradução de José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.